

### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Estadual nº 18.136/14. Enquadramento de servidores no cargo de Promotor de Saúde. Execução antes do advento da Constituição de 1988. Casos em que houve o ingresso de servidores no cargo de origem após a vigência da nova ordem constitucional. Princípio da segurança jurídica. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do incidente e pela interpretação conforme do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/14.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio ao cargo de Promotor de Saúde. Execução sem a realização de concurso público.

**Autuação do Incidente:** Protocolo nº 732227/16.

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

**Decisão:** Acórdão nº 3270/19 - Tribunal Pleno.

**Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 37 de 16/10/2019.

**Publicação:** DETC nº 2178 de 04/11/2019

\* Nota: A divulgação dos acórdãos selecionados para esta edição da Revista Digital do TCE-PR não substitui o conteúdo publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 18.236/14 – SERVIDOR PÚBLICO REENQUADRAMENTO

PROCESSO Nº : 312691/18  
ASSUNTO : INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 3270/19 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Incidente de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 18.136/14. Enquadramento de servidores no cargo de Promotor de Saúde. Execução antes do advento da Constituição de 1988. Casos em que houve o ingresso de servidores no cargo de origem após a vigência da nova ordem constitucional. Princípio da segurança jurídica. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do incidente e pela interpretação conforme do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/14.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Incidente de Inconstitucionalidade, determinado pelo Acórdão nº 952/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Processo nº 732227/16, nos autos de Inativação), em face do disposto no artigo 14<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 18.136/14, que promoveu o reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio ao cargo de Promotor de Saúde. Execução sem a realização de concurso público.

### 1.1 INSTRUÇÃO

Por meio do Despacho nº 676/18 - GCAML (peça 7), foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

<sup>1</sup> **Art. 14.** Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) [\(Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015\)](#)

A seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 430/2018, peça 08) manifestou-se pela inconstitucionalidade da interpretação literal do artigo em análise, reconhecendo a possibilidade de:

(...) interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, permitindo a ascensão funcional do Servidor que foi nomeado no cargo de Auxiliar de Saneamento em data anterior à CF88, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte.

O Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas, por meio do Parecer nº 974/18- PGC (peça 09), manifestou-se pela procedência do incidente, para os fins de reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação literal ao art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14, que admite a ascensão funcional; bem como de reconhecer que o art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14 pode receber interpretação conforme o artigo 37, inciso II, CF, permitindo a ascensão funcional do servidor que foi nomeado no cargo de Auxiliar de Saneamento em data anterior à vigência da CF/88, quando se referem aos servidores elencados no Anexo VI do regramento em análise.

Por sua vez, a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP acostou manifestação de sua Assessoria Técnica, devidamente instruída (peças 21 a 30), na qual sustentou, de forma preliminar, a impossibilidade de o Tribunal de Contas realizar o controle concreto de constitucionalidade de atos normativos. No mérito, asseverou que o enquadramento dos servidores constantes no Anexo VI, correspondente ao art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/2014 (alterada pela Lei Estadual nº 18.601/2015), no cargo de Promotor de Saúde Execução, do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS, não ofendeu o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, refutou os argumentos exarados pela SEAP e reiterou o posicionamento exposto em sua prévia manifestação (Instrução nº 197/19, peça 34).

Por fim, o Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas (Parecer nº 110/19-PGC, peça 35), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência do incidente, para os fins de reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação literal ao art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14, que admite a ascensão funcional; bem como de reconhecer que o art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14 pode receber interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, permitindo a ascensão funcional do Servidor que foi nomeado no cargo de Auxiliar de Saneamento em data anterior à CF/88, quando se referem aos servidores elencados no Anexo VI do regramento em análise.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### 2.1 QUANTO A PRELIMINAR ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZAR CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE

Em sua manifestação, a SEAP alegou inicialmente que o presente Incidente de Inconstitucionalidade deve ser arquivado por impossibilidade jurídica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não teria outorgado aos Tribunais de Contas a competência para exercer controle de constitucionalidade sobre as leis e os atos normativos do Poder Público. Cita ainda decisão recente do STF, na qual foi considerado que o TCU não pode deixar de aplicar leis que entenda inconstitucionais (Min. Alexandre de Moraes, deferindo medida cautelar em Mandado de Segurança sob o nº 35410/DF).

Tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 34) quanto o Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas (peça 35) defenderam em suas manifestações a possibilidade desta Corte de promover o controle difuso de constitucionalidade, considerando que a citada Súmula nº 347 do STF continua vigendo, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 347 STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Não outro é o entendimento deste Relator. A possibilidade das Cortes de Contas realizarem o controle concreto de constitucionalidade, por via incidental, é matéria pacificada pelos Tribunais Superiores, ainda que existam decisões pontuais divergentes. Em que pese tal competência não constar expressamente na Constituição Federal, esta é decorrente da análise de legalidade realizada em atos dos jurisdicionados, por meio do qual exercem seu poder judicante.

Ademais, os Tribunais de Contas podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de atos normativos e afastar a sua aplicabilidade, sem retirá-los do mundo jurídico (cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal). Nesse aspecto, cabe citar excerto do Parecer nº 110/19-PGC, exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 35):

Nesse contexto normativo, se a Constituição deferiu ao Tribunal de Contas a função judicante, sob a perspectiva material (isto é, aplicar a lei ao caso concreto, impondo eventuais sanções aos casos de violação ao ordenamento jurídico), inclusive com caráter de definitividade (coisa julgada) oponível contra terceiros (e, até mesmo, em face do Judiciário, quanto ao mérito de sua apreciação), é de se sustentar que a verificação de compatibilidade de leis e atos com a Constituição – filtro hermenêutico que é – constitui inafastável etapa da formação de seus juízos. Assim, a despeito da existência de pontuais decisões divergentes, o Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento, ainda vigente, quanto à viabilidade do controle de constitucionalidade pelas Cortes de Contas, sumulado no

Enunciado nº 347. E, nessa perspectiva, o art. 78 da Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica desta Corte, cuidou de positivizar a competência do Tribunal Pleno para o exame incidental da questão constitucional – o que se amolda à cláusula de reserva de plenário, inscrita no art. 97 da Constituição da República. Ademais, insta salientar que o § 4º do referido dispositivo esclarece que o exame pelo Tribunal de Contas somente afeta o plano da eficácia da norma reputada inconstitucional. Com isso, denota-se que a solução da questão prejudicial vincula somente o exame que a própria Corte realizará, mas não afetará a validade do ato – para o que, em sendo o caso, serão provocados os legitimados à propositura do exame concentrado de constitucionalidade para a adoção de tal providência.

Assim, afasta-se a preliminar alegada pela Secretaria de Administração e Previdência, considerando que esta Corte de Contas está atuando dentro de suas competências quando realiza o controle concreto de constitucionalidade de determinada norma.

## 2.2 QUANTO AO MÉRITO

Insta salientar que os casos pontuados no presente processo são relativos a servidores oriundos da extinta Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, ocupantes da função de Agente de Saúde “B”, a qual possuía critério inicial para seu exercício, o 1º Grau completo e habilitação profissional parcial em saúde pública.

No ano de 1984, tal norma foi alterada e o cargo de Agente de Saúde “B” foi modificado para Auxiliar de Saneamento, cujo requisito de escolaridade era o 2º Grau completo, acrescido de treinamento específico (ascensão funcional ocorrida antes da Constituição Federal de 1988 e, portanto, permitida).

Em 2002, a Lei Estadual nº 13.666/2002 “rebaixou” o cargo de Auxiliar de Saneamento para Agente de Apoio - função Auxiliar de Saúde, tendo como requisito para a sua ocupação o 1º Grau completo.

Por fim, em 2014 houve nova alteração legislativa (Lei Estadual nº 18.136/14<sup>2</sup>) e a função de Agente de Apoio - função Auxiliar de Saúde, cujo requisito de escolaridade era o 1º Grau completo (atual Ensino Fundamental), foi transformada em Promotor de Saúde, cujo requisito de escolaridade é o Ensino Médio (antigo 2º grau).

Assim, as ascensões decorrentes do enquadramento promovido pela Lei Estadual nº 18.136/14, aparentam estar eivadas de inconstitucionalidade, já que o STF consolidou entendimento acerca da impossibilidade da ocorrência de transposição de cargos após a promulgação da Constituição de 1988, por afronta ao disposto no art. 37, inciso II da CF, o qual aduz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2 A Lei Estadual nº 18.601/15 modificou a Lei Estadual nº 18.136/14, inserindo o parágrafo único ao art. 14 e substituindo o Anexo IV por nova tabela com o nome dos servidores enquadrados.

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Entretanto, insta salientar que no caso em tela existem dois momentos distintos a ser considerados, quais sejam: a) servidores submetidos à ascensão funcional antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e b) servidores cujo segundo provimento derivado deu-se após a nova ordem jurídica vigor.

Relativamente ao primeiro caso, de alterações de cargo ocorridas antes da atual Carta Magna (decursivas da normativa de 1984, ocasião em que houve a ascensão do cargo de Agente de Saúde para Auxiliar de Saneamento), denota-se que além de permitidas, à época as ascensões funcionais eram extremamente comuns. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade quanto a situação dos servidores que se enquadram nessa condição. Nesse sentido, recente decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes:

(...) o ato apresentado não se mostra suficiente a vislumbrar o provimento pelos requeridos na ação de origem, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos, a configurar de forma inequívoca o desrespeito à referida Súmula Vinculante. Com efeito, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a Lei Municipal 7.555/17 estabeleceu a mudança de regime dos servidores de celetista para o estatutário, o que é permitido, tendo em vista que a ausência de prévia submissão a concurso, antes do advento da Constituição Federal de 1988, não impede a modificação do regime a que está subordinado o servidor nessa situação. Assim, não verifico violação à SV 43 a dar ensejo ao acolhimento do pedido formulado na inicial. [Rcl 31.953, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 24-9-2018, DJE 204 de 26-9-2018.]

Importante frisar que quando do advento da Constituição de 1988, os servidores provenientes do cargo de Auxiliar de Saneamento ocupavam licitamente cargo de nível médio, conforme já exposto. Quando o Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE (Lei Estadual nº 13.666/02) entrou em vigor, tais servidores foram “rebaixados”, passando a ocupar incorretamente carreira incompatível com a formação que detinham, já que o requisito para ocupação do cargo em que foram enquadrados era o 1º grau completo.

Por tal razão, o provimento derivado no cargo de Promotor de Saúde Execução (decorrente da Lei Estadual nº 18.136/14), não merece reparo na hipótese de referidos servidores, uma vez que corrigiu erro no enquadramento funcional ocorrido quando do advento da Lei Estadual nº 13.666/02 (Quadro Próprio do Poder Executivo), dispondo nos seguintes termos:

Art. 14. **Os servidores constantes do Anexo VI**, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, **requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos. Parágrafo único.** A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, **elencados no referido anexo**, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014 (grifos nossos).

A constitucionalidade do provimento derivado determinado pelo artigo referenciado alcança tão somente os servidores elencados no referido Anexo VI (o qual foi substituído por meio da Lei Estadual nº 18.601/15), de forma a comprovar que a medida visou tão somente corrigir erro perpetrado pela Administração Pública anteriormente.

Desta forma, por tratar-se de ascensão funcional operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e de enquadramento que atendeu à carreira ocupada pelos servidores quando da vigência da atual ordem constitucional, entende-se pela constitucionalidade das nomeações de servidores fulcrados no art. 14 da Lei Estadual nº 18.136/14, quando se referem aos servidores elencados no Anexo VI (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15) do mesmo regramento, que tenham sido nomeados originariamente antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em se tratando das nomeações ocorridas após o advento da Constituição de 1988 e que também estejam embasadas no art. 14 da normativa citada, tanto a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenderam que efetivamente houve ascensão funcional e que esta é inválida, de forma a atrair o juízo de inconstitucionalidade sobre os atos que busquem ampliar o escopo definido no art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/2014, o qual limitou sua aplicação apenas aos servidores elencados no Anexo VI (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15).

Entretanto, diverjo dos opinativos acima quanto a este aspecto. Nos casos dos servidores que tenham assumido o cargo de Auxiliar de Saneamento após a vigência da Constituição Federal de 1988 e que estejam nominados no Anexo VI da Lei Estadual nº 18.136/14 (já que se trata de lei com efeitos concretos), em que pese tenha havido de fato ascensão funcional, devem prevalecer, como em diversas decisões já proferidas por esta Corte, os princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé (pois inclusive as contribuições previdenciárias no cargo em que ocupam foram realizadas), deferindo-se a aposentadoria dos servidores especificados no Anexo VI da citada lei, no cargo de Promotor de Saúde Execução.

Para tanto, cabe relatar acerca de notícia veiculada no Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 565 sobre o tema, em que se defendeu que os atos de ascensões funcionais muito antigos não podem ser anulados, considerando que o

lapso temporal entre a prática dos atos de ascensão e a decisão do TCU superaria em muito o prazo constante do art. 54, da Lei nº 9784/99, que é de 05 (cinco) anos:

**ANULAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL: DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEGURANÇA JURÍDICA**

O Tribunal concedeu dois mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciado em decisões, proferidas em autos de Tomada de Contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que determinaram o desfazimento, em 2006, de atos de ascensões funcionais ocorridos entre 1993 e 1995. Entendeu-se que o lapso temporal entre a prática dos atos de ascensão sob análise e a decisão do TCU impugnada superaria, em muito, o prazo estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99, o que importaria o reconhecimento da decadência do direito da Administração de revê-los. Reportou-se, ademais, à orientação firmada pela Corte no julgamento do MS 24448/DF (DJE de 14.11.2007), no sentido de, aplicando o princípio da segurança jurídica, assentar ser de cinco anos o prazo para o TCU exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. Considerou-se, por fim, não terem sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto que a anulação dos atos de ascensão importará em grave prejuízo aos interesses dos impetrantes, os quais deveriam ter sido convocados para exercer sua defesa no processo de tomada de contas. Outros precedentes citados: MS 24268/MG (DJU de 19.09.2004); MS 26353/DF (DJU de 6.9.2007); MS 26782/DF (SJE de 17.12.2007).

[MS 26393/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.10.2009. \(MS-26393\)](#)  
[MS 26404/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.10.2009. \(MS-26404\)](#)

Cabe ainda reproduzir excerto do Acórdão nº 674/19 – 2ª Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares:

(...)

Por fim, cumpre pontuar, que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais a Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico – mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Assim, **considerando no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos, bem como o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das**

**normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé, razão pela qual deve o presente ato de inativação ser registrado. (grifou-se)**  
(...)

Desta feita, ainda que porventura possam existir ascensões funcionais operadas em desacordo com a nova ordem constitucional relativamente aos servidores nominados pelo Anexo IV da Lei Estadual nº 18.136/14 (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15), quando da análise do caso concreto, deve preponderar o entendimento que já vem sendo aplicado por esta Corte de que o tempo foi fator determinante para que tais situações se tornassem irreversíveis, devendo tais atos serem convalidados, em atendimento aos princípios jurídicos da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

## 2.3 CONCLUSÃO

Desta forma, é possível concluir:

a) Que em relação aos servidores constantes do Anexo VI da Lei Estadual nº 18.136/14 (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15) que foram submetidos à ascensão antes do advento da Constituição Federal de 1988 não há inconstitucionalidade a ser sanada, considerando que houve tão somente a correção da situação funcional erroneamente modificada pela Lei Estadual nº 13.666/2002;

b) Quanto a servidores que igualmente estejam arrolados no Anexo da citada lei e que porventura tenham transposto o cargo após a vigência da nova ordem constitucional, que deve preponderar o entendimento que já vem sendo aplicado por esta Corte de que o tempo foi fator determinante para que tais situações se tornassem irreversíveis, devendo tais atos serem convalidados, em atendimento aos princípios jurídicos da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

## 2.4 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/14 (o qual teve seu Anexo modificado por meio da Lei Estadual nº 18.601/15), aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica<sup>3</sup>.

3 Art. 78.  
(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/14 (o qual teve seu Anexo modificado por meio da Lei Estadual nº 18.601/15), aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**